LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA - MS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo mirandense, no exercício da função outorgada pela Constituição Federal, invocando a proteção de DEUS e inspirados nos princípios de uma sociedade fraterna, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art.1º O Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, parte integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua função política, legislativa, administrativa e financeira, que lhe é assegurada pela Constituição da República, nos termos desta lei.

§ 1º O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem-estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município e far-se-á, quando for o caso, em cooperação com os poderes públicos federal, estadual e municipal, na busca do interesse geral.

§ 2º Toda ação municipal visará salvaguardar os direitos fundamentais expressa ou implicitamente garantidos na Constituição da República.

Art.2º Os limites do território do município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo Único. A criação, organização e supressão de distritos compete ao município, observada a legislação estadual.

Art.3º São Poderes do Município, o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si. São símbolos do Município, o brasão, a bandeira e o hino.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art.4º Ao Município de Miranda, compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I- elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base no planejamento adequado;

II- instituir, arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

III- arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

IV- organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão, permissão e autorização os seus serviços públicos;

V- dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VI- adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VII- elaborar o seu Plano Diretor;

VIII- promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX- estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especificamente, no perímetro urbano;

XI- prover sobre os serviços de transporte coletivo e urbano e de táxis mediante concessão, permissão ou autorização e fixar as referidas tarifas;

XII- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIII- prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, incinerando o lixo hospitalar, farmacêutico, de postos de atendimento à saúde e similares;

XIV- criar Defesa Civil;

XV- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
XVI- dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
XVII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
XVIII- manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
XIX- regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XX- dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXI- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;
XXII- instituir o regime jurídico para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, bem como planos de carreira, nos termos da legislação federal e estadual;
XXIII- prover e manter guarda municipal destinada a proteção de instalações, bens e serviços municipais, nos termos da lei;
XXIV- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
XXV- promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
XXVI- quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
XXVII- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XXVIII- prover sobre plantio, replantio e podas das árvores nos passeios públicos e jardins pertencentes à municipalidade, na forma que a legislação dispuser;
XXIX- o Município, dentro de sua competência, regulará as atividades e os serviços sociais com a finalidade de favorecer, coordenar e complementar as iniciativas particulares dirigidas a esses objetivos.
XXX- suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
XXXI- criar sistema municipal de defesa do consumidor.
Art.5º Ao Município de Miranda compete, concorrentemente com a União e o Estado, as seguintes atribuições, observada a lei complementar federal:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
XIII - prover sobre a extinção de incêndios.
§ 1º - O Município de Miranda poderá delegar a União ou ao Estado, mediante convênio, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade a que se refere este artigo.
§ 2º - É facultativo ao Município celebrar convênio com os órgãos de Administração direta ou indireta, da União ou do Estado, para a prestação de serviços de sua competência.
Art.6º Ao Município é vedado:
I - recusar fé aos documentos públicos;
II - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa,

rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
III - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
IV - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
V - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
VI - fazer uso ou permitir que se faça uso de seus bens e serviços para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração Pública.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.7º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através do sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.
I - cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.
II o número de Vereadores à Câmara Municipal de Miranda, é de 11 (onze), observada a proporcionalidade estabelecida no Art. 29, IV, da C.F, e obedecidos os limites estabelecidos no Art. 20, da Constituição Estadual.
Art.8º Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber;
II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentária, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
VII - autorizar a concessão do direito real de uso e de bens municipais;
VIII - autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;
IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
XI - dispor sobre criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual;
XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, nos termos da lei;
XIII - aprovar o Plano Diretor;
XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;
XV - delimitar o perímetro urbano;
XVI denominação ou alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
Art.9º À Câmara compete, privativamente:
I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
II - elaborar o regimento interno;
III - organizar os seus serviços administrativos;
IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;
V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar de uma para outra legislatura, observado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da realização do pleito eleitoral, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, observadas as disposições constitucionais;
VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
X - convocar Secretários, Diretores Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestar pessoalmente, informações sobre matérias de sua competência, previamente determinada, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa plausível;
XI - autorizar referendo e plebiscito;
XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
XIII - decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto secreto e por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 15, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado no Legislativo, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa;
XIV - conceder, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, título honorífico, condecorações ou honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município na forma estabelecida em lei;
XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento;
XVI - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.
Parágrafo Único. A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art.10. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão estar desincompatibilizados de outros cargos, se porventura o estiverem exercendo. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será arquivada em pasta própria.
Art.11. O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, observado o prazo previsto no inciso VII do Art. 9º desta Lei Orgânica, obedecidos os limites constitucionais;
Art.12. O Vereador poderá licenciar-se somente:
I - Por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural e de interesse do Município;
III - Para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) e superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
Parágrafo Único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.
Art.13. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Miranda.
Art.14. O Vereador não poderá:
I - Desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;
II - desde a posse;
a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art.15. Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos termos da lei;
III - que deixar de comparecer à sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição;
VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII - que fixar domicílio eleitoral fora do Município;
§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagem indevida.
§ 2º O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal, Diretor de Departamento e Cargos em Comissão, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, após comunicação feita à Mesa da Câmara Municipal, perdendo o direito ao subsidio durante o período em que se mantiver afastado.
Art.16. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.
§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente a Justiça Eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral.
Art.17. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
Art.18. No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

SEÇÃO III
DA MESA DA CÂMARA

Art.19. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
Art.20. A eleição para renovação da Mesa será realizada no segundo período legislativo da legislatura, em data e horário previamente determinados por resolução apresentada pela Mesa Diretora da Câmara e aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.
I A posse dos vereadores eleitos para compor a Mesa da Câmara durante o segundo biênio da legislatura, será realizada no dia 1º de janeiro do 3º período legislativo, no horário determinado na resolução que fixar a data para a realização da eleição.
II - O regimento interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.
Art.21. O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, sendo vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.
Parágrafo Único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.
Art.22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
I - propor projeto de lei dispondo sobre a criação ou extinção de cargos ou serviços da Câmara e fixando os respectivos vencimentos;
II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
III - solicitar ao Executivo, Projeto de Lei, dispondo sobre a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, através de anulação parcial ou total de dotação do orçamento municipal;
IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
VI - enviar ao Executivo, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político representado na Casa, nos casos previstos pelos incisos III a V do artigo 15, assegurada ampla defesa.
Art.23. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:
I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V, do artigo 15 desta lei;
VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato Municipal;
X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
XI - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;
XII - autorizar as despesas da Câmara;
XIII - convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar, inclusive atendendo a solicitação do Prefeito;
Art.24. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:
I - nas votações de escrutínio secreto;
II - quando houver empate em qualquer votação;
§ 1º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
I - julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
II - eleição dos membros da Mesa e dos substitutos;
III - votação de veto aposto pelo Prefeito.
IV julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
V representação ou denúncia contra Secretário Municipal;
VI concessão de título honorífico;
§ 2º - Nas votações de escrutínio secreto, a Mesa da Câmara, através de resolução, baixará normas específicas de votação.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art.25. Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.
§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.
Art.26. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de decoro parlamentar.
Art.27. As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art.28. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente nos períodos de recesso:
I - Por seu Presidente, de ofício, nos seguintes casos:
a) estado de sítio ou defesa;
b) de intervenção federal ou estadual no Município.

II - Por 2/3 (dois terços) dos seus membros, em caso de relevante e urgente interesse público;
III - Pelo Prefeito, para apreciação da matéria que não possa sofrer retardamento.
§ 1º Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.
§ 2º Considerar-se-á presença à sessão legislativa extraordinária o vereador que assinar o livro de presença e participar das votações.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art.29. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.
§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
§ 2º Às Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:
I - receber e apreciar as matérias que lhe são inerentes emitindo pareceres, podendo inclusive, apresentar emendas que serão apreciadas em plenário;
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III - convocar Secretários, Diretores Municipais ou ocupantes de cargo equivalente, para prestar pessoalmente informações sobre matéria de sua competência, previamente determinada, sujeitando-se às penas da lei a ausência sem justificativa;
IV - acompanhar, junto ao Governo Municipal, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
VI - convocar dirigente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal, para prestar informações sobre assunto da área de sua competência, previamente determinado, sujeitando-se às penas da lei a ausência sem justificativa;
VII - realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Legislativo;
VIII - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais.
Art.30. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante a aprovação de requerimento subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
§ 1º As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:
I- proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;
III- transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.
§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:
I- determinar as diligências que reputarem necessárias;
II- requerer a convocação de Secretário Municipal;
III- tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquíri-las sob compromisso;
IV- proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta;
V- fixar em 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os requisitados.
§ 3º Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.31. O processo legislativo compreende:
I - emendas à Lei Orgânica do Município;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos;
V - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art.32. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
I - do Prefeito;
II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art.33. As Leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação.
Parágrafo Único. São objetos de leis complementares as concernentes às seguintes matérias:
I - código tributário do Município;
II - código de Obras ou de Edificações;
III - estatuto dos Servidores Municipais;
IV - plano Diretor do Município;
V - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
VI - organização da Procuradoria Geral do Município;
VII - estatuto do Magistério;
VIII código de Parcelamento do Solo.
Art.34. As leis ordinárias, os decretos legislativos, e as resoluções, serão aprovadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação.
§ 1º Será aprovada por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação, a resolução que instituir ou alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal.
§ 2º As disposições contidas neste artigo não incidem sobre a perda do mandato de vereador.
Art.35. A discussão e a votação das matérias constantes da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
Parágrafo Único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.
Art.36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.
Art.37. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
I - criação, fixação ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na admissão direta ou autarquia;
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.
Art.38. É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
III - organização e funcionamento de seus servidores.
Art.39. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto nos incisos III e IV do artigo 150;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
Art.40. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.
§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, e exigir-se-á para seu recebimento, a declaração do domicílio e a identificação eleitoral dos seus subscritos.
§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.
Art.41. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).
§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º do artigo 43.
§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.
Art.42. O Projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
Art.43. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.
§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.
§ 4º Esgotado, sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratem o parágrafo 1º do Artigo 41.
§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.
§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.
§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.
§ 9º O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.
§ 10 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
§ 11 Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.
Art.44. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.
Art.45. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.
Art.46. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos de discussão e votação.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art.47. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.
Parágrafo Único. O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.
Art.48. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.
Parágrafo Único. O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art.49. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigação de natureza pecuniária.
Art.50. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
§ 1º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente, só deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
§ 2º - Decorrido o prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do Parecer do Tribunal sem que haja deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado.
§ 3º - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.
§ 4º - Para o efeito deste artigo, o Prefeito Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara Municipal apresentadas pela Mesa, devendo estas ser-lhe entregues até o dia 01 de março.
§ 5º - Enviadas as contas ao Tribunal, a Prefeitura Municipal abrirá prazo de 60 (sessenta dias), para exame e apreciação de qualquer contribuinte, ao qual poderá questionar a sua legitimidade nos termos da lei.
Art.51. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os órgãos citados no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.
Art.53. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, nos termos da Legislação Eleitoral, dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.
Parágrafo Único. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.
Art.54. O Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício do cargo na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição.
§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
§ 3º - No ato da posse a ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, as quais serão arquivadas na Câmara Municipal.

Art.55. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:
I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvado a posse em virtude de concurso público;
III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade já referida;
V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nelas exercer funções remuneradas.
Art.56. Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.
Art.57. O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.
Art.58. Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito.
Art.59. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede em caso de vaga ocorrida após a diplomação.
§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.
§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.
Art.60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.
Parágrafo Único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Jurídico.
Art.61. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição dentro de 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.
§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.
§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.
Art.62. O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena da perda do mandato.
Art.63. O prefeito poderá licenciar-se:
I - a serviço ou em missão de representação do Município;
II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
Parágrafo Único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao recebimento do subsídio.
Art.64. O subsídio do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal será fixado pela Câmara Municipal, para cada legislatura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes da data da realização da eleição, obedecidos os limites constitucionais.
Art.65. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de

responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Municipal específica.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.66. Ao Prefeito compete privativamente:
I - nomear e exonerar os Secretários, Diretores Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes que o auxiliarão diretamente na administração pública municipal;
II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;
III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais do Município;
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
V - representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Jurídica do Município, na forma estabelecida em lei especial;
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;
XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
XIV - remeter mensagens e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município, e solicitando as providências que julgar necessárias;
XV - enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigida por lei, no prazo legal;
XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
XX - superintender a arrecadação dos tributos, taxas e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XXI enviar integralmente o repasse correspondente à verba duodecimal prevista na Lei Orçamentária do Município até o dia 20 (vinte) de cada mês.
XXII - aplicar multas previstas em lei em contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis aos logradouros públicos;
XXV - dar ou alterar denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos;
XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXVII - solicitar o auxílio da política do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;
XXVIII - convocar e presidir o Conselho do Município;
XXIX - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados restritos do Município de Miranda, a ordem pública ou a paz social;
XXX - elaborar o Plano Diretor;
XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
XXXII - poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, conforme dispuser a lei;
XXXIII - conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal.
Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.67. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:
I - a existência da União, do Estado e do Município;
II - o livre exercício do Poder Legislativo;
III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV - a probidade na administração;
V - a lei orçamentária;
VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
Parágrafo Único. Esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas do processo e julgamento.
Art.68. Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político administrativas e perante o Tribunal de Justiça, por crimes de responsabilidade.
Art.69. O Prefeito ficará suspenso de suas funções quando incurso nas sanções dos crimes elencados no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, e desde que tenha transitado em julgado a sentença penal condenatória, determinando tal hipótese.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.70. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Miranda e no exercício dos direitos políticos.
Art.71. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias;
Art.72. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:
I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.
Art.73. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.
Art.74. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art.75. O Conselho do Município é órgão de consulta do Prefeito e dele participam:
I - o Vice-Prefeito;
II - o Presidente da Câmara Municipal;
III - o líder da maioria e da minoria da Câmara Municipal;
IV - o Secretário dos Negócios Jurídicos;
V - 6 (seis) munícipes, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito, e 03 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 03 (três) anos, vedada a recondução.
VI - membro das Associações Representativas de Bairros por estas indicados para período de 03 (três) anos, vedada a recondução.
Art.76. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.
Art.77. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.
Parágrafo Único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva secretaria.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art.78. A Procuradoria do Município é a Instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.
Art.79. A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, § 1º e 135 da Constituição Federal.
Parágrafo Único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
Art.80. A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da administração municipal, na forma de legislação específica.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.81. O Município de Miranda organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais a aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.
Parágrafo Único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos, observados os preceitos da Constituição Federal.
Art.82. O Município de Miranda elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.
Parágrafo Único. O Plano Diretor a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às exigências administrativas.
Art.83. Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, observar-se-ão as seguintes normas:
I - Quanto ao aspecto físico, conterá disposições sobre:
a) sistema viário urbano e rural;
b) zoneamento urbano, loteamento urbano ou para fins urbanos e expansão urbana;
c) edificação e serviços públicos locais.
II - Quanto ao aspecto econômico conterá disposições sobre:
a) desenvolvimento econômico;
b) integração da economia municipal à regional.
III - Quanto ao aspecto social, conterá disposições sobre:
a) promoção social da comunidade;
b) criação de condições de bem estar da população.
IV - Quanto ao aspecto administrativo conterá disposições sobre a organização institucional.
Parágrafo Único. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos, atenderão as peculiaridades locais, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.
Art.84. A delimitação da Zona Urbana será definida por lei, observando o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.85. A Administração Municipal compreende:
I - Administração Direta: Secretaria ou órgão equiparados.
II - Administração Indireta ou Fundacional: Entidade dotada de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único. As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas as Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.
Art.86. A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo e na forma da lei e sob pena de responsabilidade funcional, de seu responsável, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.
§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto à repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamentos de taxas.
§ 3º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.
§ 4º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de Atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.
Art.87. A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, precedida de arquivamento junto a Cartório de Registro Competente.
§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.
§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.
§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, tiragem e distribuição.
Art.88. O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.
§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por um funcionário designado para tal fim.
§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticado.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.89. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.
Art.90. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle a Administração Municipal, poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.
§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.
§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
Art.91. Lei específica disporá sobre:
I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II - os direitos dos usuários;
III - política tarifária;
IV - a obrigação de manter serviço adequado;
V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.
Parágrafo Único. As tarifas dos servidores públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.
Art.92. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Art.93. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou

entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.
Parágrafo Único. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.
Art.94. É vedada à Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança do trabalho.
Art.95. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidos da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objetivo e precisão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.
Parágrafo Único. Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2º do Art. 192 da Constituição do Estado.
Art.96. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou condições de contrato.
Parágrafo Único. Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.
Art.97. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma em que a lei estabelecer.
Art.98. Os serviços públicos, de natureza industrial ou domiciliar, serão prestados aos usuários por métodos que visem a melhor qualidade, maior eficiência e a modicidade das tarifas.
Art.99. As licitações realizadas pelo Município para compra, obras e serviços serão procedidos com estrita observância da legislação federal pertinente.
Art.100. A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art.101. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.
Art.102. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.
Art.103. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
b) permuta.
II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
b) permuta.
§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
Art.104. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
Art.105. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado, mediante autorização legislativa, respeitadas as restrições constantes desta Lei.
§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.
§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.
§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito a título precário, por decreto.
§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.
Art.106. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não

haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação dos bens, bem como sua devolução no estado em que os recebeu.
Art.107. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo, ou do espaço aéreo de logradouro público para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.
Art.108. Todos os bens móveis municipais deverão ser cadastrados, com a placa identificativa respectiva, numerando-os em ordem crescente.
Art.109. É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado pré-escolar, primeiro e segundo graus, salvo o caso daqueles que eximem o aluno de pagamento de qualquer espécie.
Art. 110. Será permitida a cessão de uso a título oneroso, de próprios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado não previstos no artigo anterior e sempre mediante prévia autorização legislativa.
Art.111. O município poderá promover na forma de lei o parcelamento de áreas disponíveis, de sua propriedade destinando-as a loteamento popular para pessoas que residem no Município há mais de cinco anos, cuja renda familiar não exceda a 2 (dois) salários mínimos, e que não possuam qualquer tipo de imóvel.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 112. O Município estabelecerá em lei regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais concernentes a:
I - salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as da sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
II - Irredutibilidade do Salário ou Vencimento, observado o disposto no artigo 127;
III - garantia de Salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;
IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
VI - salário-família aos dependentes;
VII - duração do trabalho normal mínimo de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, e duração do trabalho normal máximo de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior a 50% (cinqüenta por cento), a do normal;
X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
XI - licença remunerada a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos seguintes termos:
a) a lei assegurará à funcionária pública municipal, mudança de função, nos casos em que for recomendado pelo médico, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função;
b) até que a lei discipline o disposto no artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal, o prazo da licença paternidade a que se refere o inciso é fixado em 05 (cinco) dias.
XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XIII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
XV - abono aniversário, nos termos da lei;
XVI - adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo em 5% (cinco por cento) por quinqüênio;
XVII - sexta-parte dos vencimentos integrais concedidos aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos;
XVIII - contagem de tempo de serviço em atividade privada para efeito de aposentadoria, na forma da lei;
XIX - promoção por merecimento a ser regulamentada por lei.
§ 1º - É assegurado ao Servidor Público Municipal que tenha exercido cargo ou função vinculada à União, Estado ou Município, as mesmas vantagens de que tratam os incisos XVI e XVII, desde que, o vínculo seja comprovado mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Serviço, fornecida pelo órgão competente.
§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, bem como ao ensejo de instituições de planos de carreira, o executivo poderá ouvir previamente representantes de Associação do Funcionalismo Público Municipal.
Art.113. É garantido o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no artigo 8º da Constituição Federal.
Parágrafo Único. Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.
Art.114. A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso

público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Parágrafo Único. Para a nomeação de funcionários em cargos de Comissão, aplicam-se os mesmos impedimentos dos Vereadores e Secretários Municipais.

Art.115. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

Art.116. O Município poderá instituir, na forma prevista na Constituição Federal, regime jurídico para os servidores da administração pública direta e indireta.

Art.117. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor desta vez ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Art.118. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art.119. Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Art.120. Lei específica estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.121. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.122. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art.123. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art.124. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art.125. A lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.
Art.126. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvando o disposto no artigo anterior.
Art.127. É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.
I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
III - a de dois cargos privativos de médico.
Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções autárquicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.
Art.128. Os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
Art.129. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.
Parágrafo Único. A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de iniciativa da Mesa.
Art.130. O Servidor Municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente por atos de improbidade de que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.
Art.131. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições vigentes.
Art.132. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura, quando convocados pela Câmara Municipal, com prazo de até trinta (30) dias, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, deverão atender ao chamamento, sob as penas da lei, exceto por impedimento devidamente justificado.
Art.133. O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores.
Art.134. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal.
Art.135. Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.
Art.136. É vedada a estipulação de limite de idade para o ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para a aposentadoria compulsória.
Art.137. Os direitos dos servidores, adquiridos anteriormente a promulgação desta Lei Orgânica, serão mantidos, observados os limites da Constituição Federal.
Art.138. Aos Servidores Municipais, independente da atividade que desempenhem, que prestem serviços considerados insalubres e ou perigosos, juntos às Repartições Públicas, deverá ser concedido adicional de insalubridade e ou periculosidade, durante o período que perdurar a respectiva prestação, observada a forma estabelecida em Lei especifica.
Art.139. O servidor com mais de 05 (cinco) anos de exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para o qual for admitido incorporará um décimo (1/10) dessa diferença, por ano até o limite de (10/10) dez décimos, quando retornar e enquanto permanecer no cargo de origem.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.140. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
I - imposto sobre a propriedade predial e territorial Urbana;
II - imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título por ato oneroso:
a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

Miranda/MS - Fone/Fax: (67) 3242-1131

b) de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia;
c) cessão de direitos à aquisição de imóvel.
III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, e o gás de cozinha;
IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
V - taxas:
a) em razão do exercício do poder de polícia;
b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
VI - contribuição de melhoria, decorrentes de obra pública;
VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.
§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social de propriedade.
§ 2º - O imposto previsto no inciso II:
a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoal jurídica, salvo se nestes casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.
§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art.141. É vedado ao Município:
I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;
III - cobrar tributos:
a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
V - instituir impostos sobre:
a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;
VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
VIII - instituir taxas que atentem contra:
d) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
e) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
IX - Instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art.142. Pertencem ao Município de Miranda as receitas mencionadas na Constituição Federal Artigo 158 e 159 e seus respectivos incisos, alíneas e parágrafos, e alterações posteriores, bem como as receitas previstas nos Artigos 167 e 168 da Constituição Estadual com seus respectivos incisos, alíneas e parágrafos e alterações posteriores.
Parágrafo Único. As Normas de entrega dos recursos obedecerão leis complementares, conforme prevêem as constituições Federal e Estadual.

Art.143. Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34 § 1º e § 2º, I, II e III § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art.144. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.
§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido de execução orçamentária.
§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.
Art.145. A lei orçamentária anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
II- - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração Direta ou Indireta bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.
§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.
Art.146. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.
§ 1º - Caberá à Comissão designada:
I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.
§ 3º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais poderão ser aprovadas quando:
I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida.
III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;
IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.
§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.
§ 6º - Os Projetos de Lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.
§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contraria o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
Art.147. São Vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas fundações e fundos;
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.
Art.148. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.
Art.149. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites constitucionais estabelecidos.
Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art.150. A ordem social tem como base e fundamento o primado do trabalho, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais, ao desenvolvimento individual e coletivo, no âmbito da competência do Município.

CAPÍTULO II

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

Art.151. Cabe ao Poder Público Municipal, concorrentemente ao Estado e na medida de suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, a alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Parágrafo Único. O direito à proteção especial abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos:

I - garantia à criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído, de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social e defesa técnica por profissional habilitado;
II - obrigação de empresas e instituições, que recebam do Município recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de preverem o acesso e a participação de portadores de deficiência.
Art.152. O Poder Público Municipal, na conformidade do artigo anterior, poderá prover programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:
I - assistência social e material às famílias de baixa renda, de egressos de hospitais psiquiátricos do Estado, até sua reintegração à sociedade, desde que residam no Município;
II - concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;
III - garantias às pessoas idosas, de condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;
IV - integração social dos portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilidade de acesso aos bens e serviços coletivos;
V - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência.
VI - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social;
VII - prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;
VIII - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.
Art.153. O Município poderá assegurar, com auxílio do Estado, condições de prevenção de deficiências, com propriedades para assistência pré-natal e à infância, bem como integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.
Parágrafo Único. As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiências poderão receber incentivos na forma da lei.
Art.154. É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art.155. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, integrado por órgãos públicos municipais da área de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá como órgão consultivo, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em lei.
Art.156. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.
Parágrafo Único. A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade de serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art.157. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
VI - proteger a fauna, a flora, as nascentes, os mananciais, as matas e as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratório; vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam a crueldades;
VII - As substituições e podas de árvores no passeio público e jardins pertencentes à municipalidade deverão ter acompanhamento ou orientação de entidade ecológica preferencialmente existente no Município, bem como da Comissão de Proteção e Desenvolvimento de Meio Ambiente.
§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.
§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art.158. É vedada qualquer concessão de incentivo ou isenção fiscal às empresas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e as relativas à saúde e a segurança do trabalho.
Art.159. As terras que vierem a ser utilizadas para qualquer tipo de lavoura e que apresentem declividade para os rios, córregos, lagos e minas e que forem sujeitas ao emprego de produtos agrotóxicos, obrigarão os usuários a tomarem medidas cautelares com a orientação de técnicos responsáveis pelo setor, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE

Art.160. As instituições de prestação de serviços de saúde, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando o seu desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação da saúde humana.
Art.161. O Município, integrando o Sistema de Saúde, definido na Constituição Federal, prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
Art.162. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência , devendo a execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.
Art.163. As ações e serviços da saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;
II - integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas.
Art.164. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
Parágrafo Único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
Art.165. O volume dos recursos destinados pelo município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária e mais o que lhe for destinado pelo sistema único de saúde, constituindo-se um recurso de manutenção de serviços descentralizados de saúde.
Parágrafo Único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
Art.166. A Coordenadoria Municipal da Saúde deverá implantar cadastro dos doadores voluntários de sangue, órgãos, tecidos e substâncias humanas, que permanecerá sob a responsabilidade do Setor de Saúde, na forma de Lei.
§ 1º - Cabe ao Setor de Saúde manter atualizado o cadastro visando a localização dos doadores.

TÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.167. A ação do Município no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:
I - democratização do acesso às informações;
II - multiplicidade das fontes de informação.
Art.168. Os órgãos de comunicação social que venham a ser criados ou mantidos pelo Poder Público Municipal, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art.169. A educação será promovida de acordo com os preceitos estabelecidos pelo artigo 205 da Constituição Federal.
Art.170. O Município organizará o Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas Municipais e ministração do ensino, observados os seguintes princípios básicos:
I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola.
II - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e fundacionais.
III - garantia de padrão de qualidade.
IV - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público e ingresso na classe inicial da carreira, exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos.
§ 1º - O Município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências, através da rede de ensino ou mediante convênio com escolas mantidas por entidades filantrópicas.
§ 2º - O financiamento da educação especial aos portadores de deficiência, poderá incidir sobre as verbas públicas destinadas a educação, quando em parceria com instituições filantrópicas e comunitárias.
§ 3º - O percentual aplicado pelo Município no ensino de pessoas portadoras de deficiências, nunca deverá ser inferior a 5 (cinco) por cento da verba pública destinada à educação.
Art.171. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
Parágrafo Único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o Município poderá utilizar parte de recursos disponíveis e destinados a educação, em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para educadores do ensino público municipal.
Art.172. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
Art.173. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25 (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
Parágrafo Único. As despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento de ensino serão definidas em lei.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art.174. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.
Art.175. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:
I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com a União, Estados e os Municípios, integração de programas de apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;
III - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
IV - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representante da comunidade;
VI - compromisso do Município, de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;
VII - cumprimento por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural;
VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico;
IX - Convênios culturais.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art.176. O Município apoiará e incentivará as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos.
Art.177. O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.
Art.178. As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:
I - ao esporte educacional e esporte comunitário, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;
II - ao lazer popular;
III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e lazer;
IV - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;
V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.
Parágrafo Único. O Poder Público Municipal, estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.
Art.179. O Poder Público Municipal incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art.180. Cabe ao Município:
I - apoiar a produção agrícola, através de promoção de assistência técnica; instalação de estação municipal de fomento; implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas; criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;
II - apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização; construção e manutenção de estradas vicinais; administração do matadouro municipal;
III - promover a melhoria das condições do homem do campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural; garantia dos serviços de transporte coletivo rural; formação de agentes rurais de saúde; estímulo à formação de um conselho agrícola municipal;
IV - incentivar o associativismo e o cooperativismo;
V - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento intermunicipal.
Art.181. O Município elaborará plano diretor de desenvolvimento rural integrado, que deverá conter diagnóstico da realidade rural do Município; soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário, fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

TÍTULO VIII

DA ADVOCACIA

Art.182. O advogado é indispensável à administração da Justiça e, nos termos da lei, inviolável por seus atos e manifestações, no exercício da profissão.
Parágrafo Único. É obrigatório o patrocínio das partes por advogados, em quaisquer recursos que venham a ser interpostos perante repartições do Executivo e do Legislativo.
Art.183. Os membros dos Poderes Executivo e Legislativo, as autoridades e servidores e funcionários do Executivo e do Legislativo, zelarão para que as prerrogativas dos advogados sejam respeitadas, sob pena de responsabilidade na forma da lei.
Art.184. A Municipalidade poderá, concorrentemente ao Estado, prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que declarem insuficiência de recursos, por advogados que serão contratados na forma da lei.
Art.185. O advogado que prestar serviços na forma do artigo anterior, terá direito, além dos vencimentos do cargo ou emprego, à sucumbência judicialmente fixada.
Art.186. Nas causas judiciais em que a Municipalidade seja vitoriosa, a sucumbência, após o trânsito em julgado, será revertida aos cofres municipais à título de receita orçamentária.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.187. A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa, aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções de confiança ou cargo em comissão, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração.
Parágrafo Único. A indenização referida no "caput" não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retornem a sua função, ou ao seu cargo efetivo.
Art.188. A ordem econômica do Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das Micro-empresas e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.
Art.189. Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal será o instrumento básico da política de desenvolvimento da expansão urbana, feitas as desapropriações de imóveis urbanos com prévia e justa indenização em espécie.
Art.190. Pode a lei municipal exigir do proprietário do solo urbano, não edificado, subtilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação compulsória, imposto progressivo ou desapropriação.
Art.191. As disponibilidades de caixa do Município, bem como das autarquias ou órgãos sob o seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, podendo, inclusive, ser aplicados ao mercado de capitais.
Art.192. O concurso público somente poderá ser prorrogado por uma vez, por período nunca inferior ao prazo de validade previsto no edital de convocação.
Art.193. O Município poderá criar crédito educativo, em forma de bolsas de estudo, por meio de recursos próprios, consignados no orçamento do exercício da aplicação, para favorecer os estudantes de baixa renda, na forma que dispuser a lei complementar.
Art.194. O Município poderá criar e organizar seus serviços autônomos de água e esgoto.
Art.195. O Município comemorará, anualmente, no dia 16 de julho a data de sua emancipação.
Art.196. A revisão da Lei Orgânica do município de Miranda será iniciada imediatamente após a revisão da Constituição Federal e Estadual, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º Até o ano 2010, bienalmente, o Município promoverá e publicará censo que aferirá os índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental, de conformidade com preceito estabelecido no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
Art.2º O Município promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.
Art.3º O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Miranda/MS Fone/Fax: (67) 3242-1131

Art.4º O regimento interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas leis complementares a Constituição Federal.
Art.5º O pagamento da sexta-parte a que se refere o Inciso XVII do Art. 115, será devido a partir do primeiro dia seguinte ao dia da promulgação desta Lei Orgânica, vedada sua acumulação com vantagem percebida por esses títulos.
Art.6º O Município constituirá Comissão de alto nível, visando a adoção de medidas para a preservação da memória do Município;
Art.7º O município, mediante lei, criará uma comissão de Proteção e Desenvolvimento do Meio Ambiente, que será constituída, preferencialmente, por representantes:
I - de associações de proteção ao meio ambiente regularmente constituída;
II - da polícia militar;
III - das áreas da saúde, alimentação, educação;
IV - de órgãos da Secretaria Estadual da Agricultura.
Parágrafo Único. Caberá a Comissão de Proteção e Desenvolvimento do Meio Ambiente, promover junto a comunidade e as instituições de ensino, trabalhos visando a preservação do mesmo, fiscalizando todas as atribuições a ele atinentes, estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual e Federal.
Art.8º O executivo, no exercício de 1990 se necessário poderá abrir crédito especial adicional para atendimento ao disposto do § 3º do artigo 173 desta lei.
Art.9º A revisão da Lei Orgânica do município de Miranda será iniciada imediatamente após a revisão da Constituição Federal e Estadual, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
Art.10. Aqueles que estiverem usando próprios públicos para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado pré-escola, primeiro e segundo graus, e que não se dispuserem a isentar os seus alunos de pagamentos, deverão desocupar os prédios em que se encontram até o dia 31 de dezembro de 2005, prorrogável se houver motivo justificado, mediante autorização legislativa por período não superior a um ano.

Miranda-MS, 08 de novembro de 2004.

NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
PRESIDENTE

MARIA ELIZABETH BARBATO BASSI
2ª Vice Presidente

NILTON RODRIGUES MEDEIROS
1º Secretário

VALDIR DIAS OLANDA
Vereador

MESA DA CÂMARA

Neder Afonso da Costa Vedovato - Presidente

Pedro de Toledo Filho - Vice-Presidente

Nilton Rodrigues Medeiros - 1º Secretário

Sandra Oliveira da Silva Brum - 2º Secretário

COMISSÃO GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Pedro de Toledo Filho - Presidente
Valdir Dias Olanda - Relator
Lênis Gonçalves de Matos - Secretária

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

João Vieira da Silva - Presidente
Valdir Dias Olanda Relator
Lênis Gonçalves de Matos Secretária

Emenda nº 01, de 24 de abril de 2006.

Dá nova redação ao Art. 25 "Caput" da Lei Orgânica do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul.

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 32, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. O Art. 25 "Caput" da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 25. Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.***

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, 24 de abril de 2006.

Ver. Valdir Dias Olanda
Presidente da Câmara

Ver. João Vieira da Silva
1º Secretário

CEP 79000-000 - Miranda/MS - Fone/Fax: (67) 3242-1731/3

Emenda nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Altera a redação dos Artigos 24 e 43, § 3º da Lei Orgânica do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul.

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 32, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. O Artigo 24 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 24. O presidente da câmara ou seu substituto somente terá direito a voto:***
> ***I quando houver empate em qualquer votação;***
> ***II quando a matéria exigir quórum de 2/3 (dois terços);***
> ***III na eleição para a escolha dos membros da mesa da câmara ou de seus substitutos;***
> ***IV julgamento de vereador, prefeito e vice-prefeito, ressalvado impedimento de ordem legal;***
> ***V em votação de veto do prefeito;***
> ***VI julgamento das Contas do prefeito e da mesa da câmara;***
> ***VII representação ou denúncia contra secretário municipal;***
> ***VIII concessão de título honorífico;***
> ***Parágrafo Único. Todas as deliberações da câmara serão tomadas através de voto público, exercido mediante processo de votação simbólica ou nominal, conforme exigir a matéria.***

Art. 2º. O § 3º do Art. 43 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 43...***
> ***§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação mediante a forma nominal.***

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, 07 de novembro de 2006.

Ver. Valdir Dias Olanda
Presidente da Câmara

Ver. João Vieira da Silva
1º Secretário

Emenda nº 03, de 19 de março de 2007

"Modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Miranda e dá outras providências"

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 32, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. O inciso VII do artigo 112 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112.....

VII duração do trabalho normal mínimo de (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, e duração do trabalho normal máximo de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei".

Art. 2º. Fica revogado o inciso XV do artigo 112 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. O inciso XVII do artigo 112 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.. 112.....

XVII sexta-parte do vencimento concedido aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público, que se incorporarão aos vencimentos, para todos os efeitos".

Art. 4º. O inciso XIX do artigo 112 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.. 112.....

XIX promoção por antiguidade a ser regulamentada por lei"

Art. 5º. O "caput" do artigo 114 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, sendo o prazo de validade do concurso de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez e por igual período".

Art. 6º. O Artigo 118 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. Os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, devendo as funções em confiança serem exercidas, obrigatoriamente, por servidores efetivos da Administração municipal".

Art. 7º - Ficam revogados os incisos, alíneas e parágrafos do Art. 121 da Lei Orgânica do Município, passando o seu "caput" a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. Ao servidor público municipal será devida a aposentadoria, bem como a pensão a seus familiares, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal e legislação previdenciária pertinente".

Art. 8º - O inciso III do artigo 127 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.. 127.....

III a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas".

Art. 9º - O artigo 5º das Disposições Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O pagamento da sexta-parte a que se refere o inciso XVII do Art. 112 será devido a partir do primeiro dia seguinte ao dia da promulgação desta Lei Orgânica, vedada sua acumulação com vantagem já percebida por esse título".

Art. 10 Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, 19 de março de 2007.

Ver. João Vieira da Silva
Presidente da Câmara

Ver. José Francisco Lima
1º Secretário

Emenda nº 04, de 16 de março de 2009.

Dá nova redação ao Art. 21 "Caput" da Lei Orgânica do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul.

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 32, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. O Art. 21 "Caput" da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 21. O mandato dos membros da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.***

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, 16 de março de 2009.

Ver. Celso Moraes de Souza
Presidente da Câmara

Ver. Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário

Miranda/MS - Fone/Fax: (67) 3242-1731/3

Emenda nº 05, de 16 de abril de 2009.

Dá nova redação ao Art. 20 "Caput" da Lei Orgânica do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul.

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 32, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. O Art. 20 "Caput" da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 20. A eleição para renovação dos membros da Mesa Diretora da Câmara poderá ser realizada no primeiro período legislativo da Legislatura, em data e horário previamente determinados por Resolução apresentada pela Presidência da Câmara e aprovada por maioria dos membros da Câmara.***

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, 16 de abril de 2009.

Ver. Celso Moraes de Souza
Presidente da Câmara

Ver. Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário

Emenda nº 06, de 16 de novembro de 2010.

"Dá nova redação ao § 2º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais e, nos termos do Art. 32, § 2º da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. O § 2º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 .....
§ 1º .....

§ 2º. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do recebimento do parecer do Tribunal sem que haja deliberação pela Câmara, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas o Estado.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, 16 de Novembro de 2010.

Ver. Celso Moraes de Souza
Presidente da Câmara

Ver. Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário

Miranda/MS - Fone/Fax: (67) 3242-1731/3

Emenda nº 07, de 06 de dezembro de 2010.

"Altera a redação do Art. 28 da Lei Orgânica do Município"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais e, nos termos do Art. 32, § 2º da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. O Art. 28 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente:

§ 1º. Nos períodos de recesso:
I) Por seu Presidente, de ofício, nos seguintes casos:
a) Estado de sítio ou defesa;
b) De intervenção federal ou estadual no Município.
II) Por 2/3 (dois terços) dos seus membros, em caso de relevante e urgente interesse público;
III) Pelo prefeito, para apreciação de matéria que não possa sofrer retardamento.
§ 2º. Nos períodos considerados fora do recesso parlamentar:
I) Por seu Presidente, para deliberar sobre matéria de interesse do Legislativo que não possa sofrer retardamento;
II) Por 2/3 (dois terços) dos seus membros, em caso de relevante e urgente interesse público;
III) Pelo Prefeito, para apreciação de matéria que não possa sofrer retardamento.
§ 3º. A Câmara Municipal poderá realizar no máximo 04 (quatro) sessões extraordinárias no mês;
§ 4º. Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada;
§ 5º. O Vereador presente na sessão extraordinária e que participar da votação, fará jus ao recebimento de 15% (quinze por cento) do valor mensal de seu subsídio bruto.
§ 6º. Considerar-se-á presença à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar de todas as votações.
§ 7º. O percentual de que trata o parágrafo anterior será pago:
I-Pelo Executivo, quando a convocação da sessão extraordinária for realizada pelo Chefe do Poder Executivo;
II- Pela Câmara de Vereadores, quando a convocação da sessão extraordinária for realizada pelo Presidente da Câmara;.
§ 8º. As despesas decorrentes da realização de sessão extraordinária correrão por conta de rubrica orçamentária própria.
§ 9º. O pagamento decorrente da realização de sessão extraordinária será feito pelo Poder Executivo ou pela Mesa da Câmara, se for o caso, no dia imediato ao da realização da sessão.
I-Quando cair em sábado, domingo ou feriado, o pagamento será feito no primeiro dia útil subseqüente.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, 06 de dezembro de 2010.

Ver. Celso Moraes de Souza
Presidente da Câmara

Ver. Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário

Emenda nº 08, de 29 de setembro de 2011

"Altera a redação do inciso II, do Art. 7º da Lei Orgânica do Município de Miranda".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, através de seu representante legal, ver. Celso Moraes de Souza Presidente, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. O inciso II, do Art. 7º, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 7º**.....
> **I -** .....
> **II -** O número de vereadores à Câmara municipal de Miranda é de 11 (onze), nos termos da alínea "b", do inciso IV, do Art. 29 da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, 29 de setembro de 2011.

Ver. Celso Moraes de Souza
Presidente da Câmara

Verª Kátia Gissele Acunha Rôas
1ª Secretária

Emenda nº 09, de 29 de outubro de 2013

"Altera a redação do Art. 25 da Lei Orgânica do Município".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda. Faz saber que a Câmara Municipal de Miranda de Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O Art. 25 "caput" da Lei Orgânica do Município de Miranda passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.25. Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, de 21 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, 28 de outubro de 2013.

Verª. KATIA GISSELE ACUNHA RÔAS
Presidente

Ver. ADILSON JOSÉ SARAIVA
1ª Secretário

Emenda nº 10, de 27 de janeiro de 2015

"Dá nova redação ao parágrafo único do Art.9º da Lei Orgânica do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 32 § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. O parágrafo único do art. º da Lei Orgânica do Município de Miranda passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia e organização administrativas interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo, salvo as matérias vinculadas às demais modalidades legislativas constitucionais em que exista exigência ou previsão de modalidade especifica, hipótese em que estas deverão ser observadas".

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, 10 de fevereiro de 2015.

Vr. FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
Presidente

Vr. VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
1ª Secretário

Miranda/MS Fone/Fax: (67) 3242-1751/3242

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I - Do Município..... ART. 1 a 3
CAPÍTULO II- Da Competência..... ART. 4 a 6

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo
- Seção I - Da Câmara Municipal..... ART. 7 a 9
- Seção II - Dos Vereadores..... ART.10 a 18
- Seção III - Da Mesa da Câmara..... ART.19 a 24
- Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária..... ART.25 a 27
- Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária..... ART.28
- Seção VI - Das Comissões..... ART.29 a 30
- Seção VII - Do Processo Legislativo

Subseção I - DISPOSIÇÕES GERAIS..... ART. 31
Subseção II - DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA..... ART. 32
Subseção III - DAS LEIS..... ART.33 a 46
Subseção IV - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES..... ART.47 a 48
- Seção VIII - Da fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial..... ART.49 a 51
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo
- Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito..... ART.52 a 65
- Seção II - Das atribuições do Prefeito..... ART. 66
- Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito.....ART.67 a 69
- Seção IV - Dos Secretários Municipais..... ART.70 a 74
- Seção V - Do Conselho do Município..... ART.75 a 77
- Seção VI - Da Procuradoria do Município..... ART.78 a 80

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I - Do Planejamento Municipal..... ART. 81 a 84
CAPÍTULO II - Da Administração Municipal..... ART. 85 a 88
CAPÍTULO III - Das obras e serviços municipais..... ART.89 a 100
CAPÍTULO IV - Dos Bens Municipais..... ART.101 a 111
CAPÍTULO V - Dos Servidores Municipais..... ART.112 a 139

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I - Do Planejamento Municipal..... ART. 81 a 84
CAPÍTULO II - Da Administração Municipal..... ART. 85 a 88
CAPÍTULO III - Das obras e serviços municipais..... ART.89 a 100
CAPÍTULO IV - Dos Bens Municipais..... ART.101 a 111
CAPÍTULO V - Dos Servidores Municipais..... ART.112 a 139

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais..... ART. 140
CAPÍTULO II - Das Limitações do Poder de Tributar..... ART. 141
CAPÍTULO III - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....ART. 142 a 143
CAPÍTULO IV - Do Orçamento..... ART. 144 a 149

TÍTULO V
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I - Disposição Geral..... ART. 150
CAPÍTULO II - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e dos Portadores de deficiência .....
.....ART. 151 a 154
CAPÍTULO III - Da Defesa do Consumidor..... ART. 155 a 156
CAPÍTULO IV - Do Meio Ambiente..... ART. 157 a 159
CAPÍTULO V - Da Saúde..... ART. 160 a 166

TÍTULO VI
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares..... ART. 167 a 168
CAPÍTULO II - Da Educação, da Cultura e do Desporto
- Seção I - Da Educação..... ART. 169 a 173
- Seção II - Da Cultura..... ART. 174 a 175
- Seção III - Do Desporto..... ART. 176 a 179

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural..... ART. 180 a 181

TÍTULO VIII
Da Advocacia..... ART. 182 a 186

TÍTULO XI
Disposições Gerais..... ART. 187 a 196

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
ARTIGO: 1 a 10

Emenda nº 01 – Página 29
Emenda nº 02 – Página 30
Emenda nº 03 – Página 31 e 32
Emenda nº 04 – Página 33
Emenda nº 05 – Página 34
Emenda nº 06 – Página 35
Emenda nº 07 – Página 36
Emenda nº 08 – Página 37
Emenda nº 09 – Página 38
Emenda nº 10 – Página 39

Fone/Fax: (67) 3242-1731/32

Emenda a lei orgânica municipal nº 11 de 27 de setembro de 2017.

"Altera o §6º do artigo 146 da lei orgânica do Município de Miranda/MS, e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais e, nos termos do Art. 32, § 2º da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

Artigo. 1º. O §6º do Art. 146 da Lei Orgânica do Município de Miranda passa a vigorar com seguinte redação:

"§6º. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da Lei, e nos seguintes prazos:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias até 31 de maio com devolução para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

II – o Plano Plurianual e Orçamento anual até 31 de outubro com devolução para sanção até o encerramento do segundo período da sessão legislativa.

III - quando houver a apresentação do Plano Plurianual a Lei de Diretrizes Orçamentária deverá ser entregue pelo Poder Executivo no mesmo prazo previsto no Inciso II deste artigo."

Artigo 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranda/MS, 27 de setembro de 2017.

Ver. Valter Ferreira de Oliveira
Presidência

Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella
1º Secretário

Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna - CEP: 79380-000 - Miranda/MS - Fone/Fax: (67) 3242-1731/3242-1160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com - Site: www.camaramiranda.ms.gov.br

Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 12 de 17 de outubro de 2017.

"Altera a redação do Art. 25 da Lei Orgânica do Município".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais e, nos termos do Art. 32, § 2º da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

Artigo. 1º. O Art. 25 *"caput"* da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Será considerado recesso legislativo, os períodos de 1º a 31 de Julho e de 15 de Dezembro a 15 de Fevereiro.

Artigo 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranda – estado de Mato Grosso do Sul, 31 de outubro de 2017.

Ver. Valter Ferreira de Oliveira
Presidência

Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella
1º Secretário

Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna - CEP: 79380-000 - Miranda/MS - Fone/Fax: (67) 3242-1731/3242-1160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com - Site: www.camaramiranda.ms.gov.br

Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 13 de 26 de junho de 2018.

"Dá nova redação ao artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais e, nos termos do Art. 32, § 2º da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

Artigo. 1º. O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Miranda passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 50**. - É da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo.*

***§ 1º** - O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre todas as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara devem anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal.*

***§ 2º** - Rejeitadas as contas, serão comunicados o Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual, o Tribunal Regional Eleitoral e o Município de Miranda, para as providências cabíveis.*

***§ 3º** - Para o efeito deste artigo, o Prefeito Municipal e a Mesa Diretora da Câmara remeterão ao Tribunal de Contas do Estado as suas contas, no prazo regulamentado pela Corte de Contas".*

***§ 4º** - Enviadas as suas contas ao Tribunal, a Prefeitura Municipal abrirá prazo de 60 (sessenta dias), para exame e apreciação de qualquer contribuinte, ao qual poderá questionar a sua legitimidade nos termos da lei".*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranda – Estado de Mato Grosso do Sul, 03 de julho de 2018.

Ver. Valter Ferreira de Oliveira
Presidência

Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 14 DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.

"ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 122 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE MIRANDA/MS"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art. 32-I, inciso 2° da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Artigo. 1º. O artigo 122 da Lei Orgânica Municipal fica acrescido do Parágrafo Único que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 122 (...)

Parágrafo Único: O pagamento dos vencimentos, vantagens e demais parcelas que compõem a remuneração do funcionalismo público municipal, dos ativos, inativos e pensionistas, da Administração Pública Municipal, dar-se-á em parcela única até o 5º dia útil do mês subsequente.

Artigo 2º. Esta emenda entra vigor na data de sua promulgação e publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranda – MS 03 de outubro de 2022.

Ver. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Presidente do Legislativo

Ver. FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS

1º Secretário do Legislativo

Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna
CEP: 79380-000 - Miranda/Mato Grosso do Sul
Fone/Fax (67) 3242-1731/32421160
e-mail:camaramirandams@hotmail.com
Site: ww.camaramiranda.ms.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 15 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 186 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art. 32-I, inciso 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Artigo 1º. O artigo 186 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 186. Nas causas judiciais em que a Municipalidade seja vitoriosa, a sucumbência, após o trânsito em julgado, será revertida e repassada aos advogados e procuradores do município que atuaram no processo, nos termos da lei.

Artigo 2º. Esta emenda entra vigor na data de sua promulgação e publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranda – MS 13 de outubro de 2022.

Ver. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Presidente do Legislativo

Ver. FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS

1º Secretário do Legislativo

Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna
CEP: 79380-000 - Miranda/Mato Grosso do Sul
Fone/Fax (67) 3242-1731/32421160
e-mail:camaramirandams@hotmail.com
Site: ww.camaramiranda.ms.gov.br